



A Exoneração do Passivo Restante

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Catarina Inês Serrado Silva

Leiria, março de 2019



A Exoneração do Passivo Restante

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Catarina Inês Serrado Silva

Estágio realizado sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa Conceição e sob supervisão da Doutora Ana Sílvia Falcão.

Leiria, março de 2019

Originalidade e Direitos de Autor

O presente relatório de estágio é original, elaborado unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual o mesmo foi realizado, a saber, Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2018/2019 da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos (se aplicável).

Agradecimentos

Um agradecimento muito especial aos meus pais, que sempre me encorajaram e apoiaram ao longo do meu percurso académico, sem eles nada disto seria possível.

À Dr^a Ana Filipa Conceição, minha orientadora de estágio, por toda a ajuda e disponibilidade que sempre demonstrou.

À Dr^a Ana Sílvia Falcão, por ter aceite ser minha supervisora de estágio e por tudo aquilo que me ensinou ao longo destes nove meses.

À Dr^a Patrícia Pinto, por tudo aquilo que me ensinou.

Resumo

No âmbito do segundo ano do mestrado em Solicitadoria de Empresa ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, os mestrandos dispõem da possibilidade de elaboração de dissertação ou realização de um estágio curricular, tendo nós optado por realizar o referido estágio curricular. O local de estágio que nos foi atribuído foi o escritório da Dr.^a Ana Sílvia Falcão, Administradora Judicial, sito em Leiria. Este estágio iniciou-se no dia 25 de setembro de 2017 e terminou a 4 de julho de 2018.

O estágio teve como objetivo pôr em prática as competências estudadas no decorrer do primeiro ano do Mestrado, na área do Direito da Insolvência.

No decurso do aludido estágio, a temática que mais nos despertou interesse foi a exoneração do passivo restante, tema do presente relatório.

A figura da exoneração do passivo restante surgiu no nosso ordenamento jurídico através do D.L n.º 53/2004, de 18 de março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, esta é inspirada no modelo de *fresh start*, tão difundido nos Estados Unidos e incorporado na legislação alemã de insolvência.

O principal objetivo da exoneração do passivo restante é conceder ao devedor, pessoa singular de boa-fé, a extinção da quase totalidade dos créditos que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, ou seja, é dada uma nova oportunidade ao insolvente de recomeçar a sua vida económica.

Palavras-chave: “Insolvência”, “Exoneração do Passivo Restante”, “Devedor (pessoa singular)”, “Perdão de Dívidas”

Abstract

Within the second year's master's degree on Corporate Solicitorship ministered by School of Technology and Management, from Polytechnic Institute of Leiria, students had the possibility to elaborate a thesis or the possibility to do an internship. We have opted by the internship which was assigned in Dr^a Ana Sílvia Falcão's office, insolvency practitioner in Leiria. This internship started on September 25th, 2017 and ended on the July 4th, 2018.

Its main goal was to practice the competences acquired throughout the first year of our Master's, mostly, Insolvency Law.

During the mentioned internship, the subject that appealed the most to us was the fresh start, main topic in the present report.

The fresh start appeared on our legal order with the Decree-Law nr. 53/2004, on the 18th of March, which approves the Insolvency Code, which is inspired by the fresh start model, so widespread in the US as well as incorporated in the German's insolvency legislation.

The main objective of the fresh start is to grant the debtor, natural person of good faith, the extinction of almost the total amount of credits which won't be fully paid during insolvency or in the subsequent five years after its closure, which means, it's given the insolvent an opportunity to restart his economical life.

Keywords: "Insolvency", "Fresh Start", "Debtor (Individual)", "Debt Forgiveness"

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Agradecimentos.....	iv
Resumo.....	v
Abstract.....	vi
Lista de Siglas e Acrónimos	ix
Introdução	1
1.Parte Prática do Estágio.....	3
1.1.Caracterização da Entidade de Acolhimento	3
1.2.Tarefas Desempenhadas Durante o Estágio	3
2.A Exoneração do Passivo Restante.....	8
2.1.Considerações Gerais.....	8
2.2.Pedido de Exoneração do Passivo Restante.....	10
2.3.Indeferimento Liminar	10
2.4.Despacho Inicial	15
2.5.Cessão do Rendimento Disponível.....	15
2.5.1.O Sustento Minimamente Digno	17
2.5.2.Obrigações do Devedor	18
2.6.O Fiduciário.....	20
2.6.1.Funções do Fiduciário	21
2.7.Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração	22
2.8.Decisão Final de Exoneração	24
3.Análise de Casos Práticos.....	26
Conclusão.....	31

Bibliografia.....	33
Jurisprudência	35

Lista de Siglas e Acrónimos

Ac. – Acordão

al.- alínea

artº./artºs- Artigo/ Artigos

CC – Código Civil

CCom- Código Comercial

CIRE -Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e da Falência

cfr. - confrontar

D.L. – Decreto-Lei

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

n.º - número

nt. - nota

PEAP - Processo Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

pp. - página

Proc. – Processo

ss. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UC – Unidade de Conta

Nota: As normas legais desacompanhadas da respetiva fonte legal são respeitantes ao CIRE.

Introdução

No âmbito do segundo ano do mestrado em Solicitadoria de Empresa ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, os mestrandos dispõem da possibilidade de elaboração de dissertação ou realização de um estágio curricular, tendo nós optado por realizar o referido estágio curricular. A nossa escolha recaiu sobre o estágio, pois cada vez mais, é valorizada a experiência de trabalho e o ensino superior incide essencialmente sobre componentes teóricas, assim este estágio permitiu-nos ter um primeiro contacto com o mercado de trabalho.

O local de estágio que nos foi atribuído foi o escritório da Dr.^a Ana Sílvia Falcão, Administradora Judicial, sito em Leiria.

Este estágio iniciou-se no dia 25 de setembro de 2017 e terminou a 4 de julho de 2018. O estágio teve como objetivo pôr em prática as competências estudadas no decorrer do primeiro ano do Mestrado, na área do Direito da Insolvência.

No decurso do aludido estágio, a temática que mais nos despertou interesse foi a exoneração do passivo restante, tema do presente relatório.

Ao longo do presente relatório, pretendemos analisar as disposições específicas da insolvência de pessoas singulares, nomeadamente a exoneração do passivo restante. Começaremos este relatório com uma breve análise do estágio realizado no escritório da Dr.^a Ana Sílvia Falcão, e uma pequena abordagem ao Direito da Insolvência na sua generalidade.

Durante a primeira década do século XXI, Portugal foi devastado por uma grave crise económico-financeira, o que, consequentemente, originou um acentuado número de insolvências não só de pessoas singulares, mas também de pessoas coletivas.

Antes da entrada em vigor do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, já existia no CPEREF o conceito de falência e a regularização de situações de incumprimento para com os credores, geralmente por falta de liquidez. No entanto, foi com a publicação do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas, regulado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, que o legislador criou o instituto da exoneração do passivo restante, objeto do nosso estudo. A exoneração está prevista nos artigos 235.º e seguintes do CIRE, constituindo

assim o capítulo I do Título XII referente às disposições específicas da insolvência de pessoas singulares.

Posteriormente, analisaremos mais especificamente a exoneração do passivo restante. O principal objetivo da exoneração do passivo restante é conceder ao devedor, pessoa singular de boa-fé, a extinção da quase totalidade dos créditos que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, ou seja, é dada uma nova oportunidade ao insolvente de recomeçar a sua vida económica.

O insolvente, pessoa singular, que pretende beneficiar da exoneração do passivo restante, a fim de “recomeçar de novo” e libertar-se das suas dívidas, deve fazê-lo no requerimento de apresentação à insolvência. No entanto, como iremos estudar ao longo do presente relatório, vários são os motivos que podem levar o pedido de exoneração do passivo restante a ser liminarmente indeferido.

No entanto, caso não haja lugar a indeferimento liminar, estudaremos o despacho inicial de exoneração do passivo restante, que é proferido na assembleia de credores ou nos 10 dias subsequentes, e a cessão do rendimento disponível.

Estudaremos também o papel e as funções do fiduciário, durante o período de cessão de rendimentos, é a este que o devedor entrega o seu rendimento disponível. O fiduciário é escolhido pelo tribunal, esta escolha é decidida logo no despacho inicial de exoneração do passivo restante. O fiduciário tem que constar da lista oficial de administradores judiciais. Este tem o dever de ceder informações ao juiz e aos credores sobre o estado da cessão de rendimentos.

Por último, estudaremos também as causas que podem determinar a cessação antecipada do procedimento de exoneração. Ou seja, caso o devedor viole algumas das obrigações elencadas nas alíneas do artigo 239º nº4, ou sempre que não demonstre colaboração com o fiduciário, pode o administrador da insolvência/ fiduciário ou qualquer credor requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

1. Parte Prática do Estágio

1.1. Caracterização da Entidade de Acolhimento

No âmbito do segundo ano do mestrado em Solicitadoria de Empresa ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, tal como foi referido anteriormente, optámos por realizar um estágio curricular no âmbito do Direito de Insolvência. O local de estágio que nos foi atribuído foi o escritório da Dr.^a Ana Sílvia Falcão, sito em Leiria.

A Dr.^a Ana Sílvia Falcão é licenciada em Engenharia Metalúrgica e de Materiais pelo Instituto Superior Técnico, licenciada em Direito pela Universidade Nova de Lisboa, e mestre em Direito, vertente de Ciências Jurídico-Privatísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Frequenta atualmente o mestrado em Gestão lecionado na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria. É administradora Judicial desde 2015.

O estágio iniciou-se no dia 25 de setembro de 2017 e terminou a 4 de julho de 2018. Este teve a duração de 1260 horas, com a duração semanal de 40 horas e diária de 8 horas. O estágio teve como objetivo pôr em prática as competências estudadas no decorrer do primeiro ano do Mestrado, na área do Direito da Insolvência.

1.2. Tarefas Desempenhadas Durante o Estágio

Estabelece o art.º 2º n.º1 do EAJ, que *o administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos.*

O Administrador da Insolvência é nomeado pelo juiz, este assume imediatamente funções, após ser notificado da nomeação (cfr. art.º 54º).

O art.º 55º do CIRE enuncia de forma genérica as funções a que o administrador da insolvência se encontra adstrito. É ao administrador da insolvência que compete prover, à

conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (cfr. art.º 55 n.º1 al. b)).

As funções desempenhadas durante o estágio versaram sobre toda a tramitação do processo de insolvência, começando pela receção do processo no escritório e competentes pesquisas patrimoniais. Estas pesquisas de património eram feitas nas Conservatórias de Registo Predial e Automóvel, nos serviços de Finanças, IGCP, Banco de Portugal e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Após as pesquisas patrimoniais, procedíamos à abertura de conta bancária em nome da massa insolvente. Nos termos do art.º 81º n.º4, após a declaração de insolvência, o administrador judicial nomeado, tem o poder de administrar os bens da massa insolvente e deles dispor.

Posteriormente elaborávamos Autos de Apreensão e Inventários caso os insolventes fossem proprietários de bens. Tal como consta dos art.ºs 150º n.º2 e 153º n.º1 do CIRE são tarefas da competência do administrador da insolvência, bem como Relatórios nos termos do artigo 155º do CIRE.

Nos termos do art.º 155º do CIRE, o relatório que compete ao administrador elaborar contém:

- a) A análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º;*
- b) A análise do estado da contabilidade do devedor e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor;*
- c) A indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de insolvência, e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários figuráveis;*
- d) Sempre que se lhe afigure conveniente a aprovação de um plano de insolvência, a remuneração que se propõe auferir pela elaboração do mesmo;*
- e) Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.*

É também da competência do Administrador da Insolvência a elaboração de Listas Provisórias de Credores, ou seja, através da análise de reclamações de crédito, procedíamos

à elaboração de Listas Provisórias de Credores nos termos do art.154º do CIRE e Listas definitivas de acordo com o artigo 129º do CIRE, nestas listas constam todos os nomes dos credores por ordem alfabética, o montante e a natureza do crédito que pode ser comum, garantido, privilegiado ou subordinado.

Caso o insolvente fosse proprietário de algum bem imóvel, procedíamos à apreensão junto da Conservatória de Registo Predial, dando entrada do registo provisório da declaração de insolvência. Após a receção da certidão de trânsito em julgado, procedíamos ao registo definitivo da declaração de insolvência.

Foi-nos permitido acompanhar a liquidação do património do insolvente, bem como assistir a escrituras e Documentos Particulares Autenticados, cuja marcação era efetuada por nós. Compete ao Administrador da Insolvência, a escolha da modalidade da alienação dos bens, podendo optar por qualquer uma das que são admitidas em processo executivo (cfr. art.º 164º nº1). A modalidade de venda que a Dr.ª Ana Falcão mais escolhe é o leilão eletrónico, no entanto, também nos foi possível assistir a um leilão presencial e a várias aberturas de propostas em carta fechada. Consequentemente elaborávamos a ata de abertura de propostas e também procedíamos à adjudicação do bem ao proponente com a proposta mais elevada, elaborando o competente ato.

Ainda tínhamos como funções, proceder ao desbloqueio, junto das entidades bancárias competentes, das contas pessoais dos insolventes, sempre que estas fossem bloqueadas pelo Banco de Portugal.

Numa fase final do processo, elaborávamos Prestações de Contas e propostas de Rateios. Nos termos do art.º 62º do CIRE, nos 10 dias subsequentes à cessação de funções do administrador da insolvência, este tem que apresentar contas de todas as receitas e despesas que a massa insolvente teve ao longo do processo. Relativamente ao Rateio Final, este é feito após o encerramento da liquidação da massa insolvente pela secretária do tribunal, conforme estipulado no artigo 182º nº1 do CIRE. No entanto, a Dr.ª Ana Falcão juntava sempre ao processo a sua proposta de distribuição e de rateio final.

Quando a Dr.ª Ana era nomeada fiduciária, realizávamos os relatórios anuais sobre o estado da fidúcia, pois todos os anos o fiduciário tem que informar o juiz se o insolvente se encontra a cumprir com as suas obrigações. Anualmente, solicitávamos ao insolvente, bem como ao seu mandatário, várias informações tais como situação profissional, caso o

insolvente estivesse empregado, teria que nos enviar todos os recibos de vencimento correspondentes ao ano a que reportava o relatório.

Além dos processos de insolvência, também nos foi possível acompanhar a tramitação de um PER (Processo Especial de Revitalização) e de vários PEAP (Processo Especial para Acordo de Pagamento).

O PER foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 16/2012. Esta mesma lei, reformulou alguns aspetos do CIRE, em cumprimento do acordado no Memorando da Troika, celebrado entre o Governo Português, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, passando o Processo Especial de Revitalização, a ser regulado entre os artigos 17º-A a 17º-I. O PER passou assim, a constituir o novo capítulo II do CIRE e destinava-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontrasse em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a aprovar um plano de recuperação. O PER aplicava-se a qualquer devedor, sendo ele pessoa singular ou coletiva, independentemente da titularidade de uma empresa.

A última grande alteração ao CIRE ocorreu em 2017, com esta reforma a finalidade do processo de insolvência continua a ser a satisfação dos credores. No entanto, relativamente ao PER, este deixa de ser a aplicado a qualquer devedor e passa apenas a ser aplicado a pessoas coletivas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente. Tratando-se de pessoa singular em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, esta pode requerer ao tribunal processo especial para acordo de pagamento (PEAP), previsto nos artigos 222.º-A a 222.º-I.

Durante o Processo Especial de Revitalização que fomos acompanhando, a Dr.^a Ana Falcão, dispôs do prazo de cinco dias, após terminar o prazo para os credores reclamarem os seus créditos (20 dias), para juntar aos autos a lista provisória de créditos (cfr. art.º 17º-D nº2). Após a conversão da lista em definitiva, iniciam-se as negociações entre os credores para aprovação de plano de recuperação, estes dispõem do prazo de dois meses, podendo ser prorrogado por um mês. Neste caso, como as negociações terminaram sem aprovação do plano de recuperação, o processo negocial foi encerrado e a Dr.^a Ana teve que publicar no portal *Citius* tal informação. Nesta comunicação, a Dr.^a Ana teve ainda que emitir o ser parecer sobre se o insolvente se encontrava ou não em situação de insolvência.

Relativamente às funções desempenhadas no Processo Especial para Acordo de Pagamento, são bastantes semelhantes às do PER. Todos os credores dispõem do prazo de 20 dias para apresentar a sua reclamação de créditos, posto isto a Dr.^a Ana, tem cinco dias, para juntar aos autos a lista provisória de créditos (cfr. art.º 222º-D nº2). Findo o prazo para impugnações a lista converte-se em definitiva, iniciam-se as negociações entre os credores para aprovação de plano de recuperação, estes dispõem do prazo de dois meses, podendo ser prorrogado por um mês. Uma vez que as negociações tenham terminado com a aprovação unânime do acordo de pagamentos, nos termos do art.º 222º-F, o acordo deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pela administradora judicial provisória. Caso as negociações terminem sem a aprovação do acordo de pagamentos, o processo negocial termina e a Dr.^a Ana junta aos autos esta informação, ainda é da sua competência emitir um parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor.

De todas as funções desempenhadas, a que mais nos suscitou interesse foi a fidúcia. Nesta conformidade, o tema do presente relatório versa sobre a exoneração do passivo restante.

A realização deste estágio, foi bastante importante para o nosso percurso académico, pois permitiu-nos adquirir conhecimentos e competências na área do Direito da Insolvência que de outro modo não seria possível. Desenvolvemos o nosso sentido de responsabilidade e sobretudo de organização, pois fomos aprendendo a gerir o trabalho em função do tempo que tínhamos para cumprimento de todos os prazos legais. Hoje em dia, cada vez mais, é valorizada a experiência de trabalho e o ensino superior incide essencialmente sobre componentes teóricas, pelo que a realização deste estágio proporcionou-nos um primeiro contacto com a realidade profissional.

2. A Exoneração do Passivo Restante

2.1. Considerações Gerais

A figura da exoneração do passivo restante surgiu no nosso ordenamento jurídico através do D.L n° 53/2004, de 18 de março, esta figura é inspirada no modelo de *fresh start*, tão difundido nos Estados Unidos, e incorporado na legislação alemã de insolvência¹. O CIRE de 2004 não só introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura da exoneração do passivo restante, como também o plano de pagamentos aos credores.

O principal objetivo da exoneração do passivo restante é conceder ao devedor, pessoa singular de boa-fé, a extinção da quase totalidade² dos créditos que não sejam integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, ou seja, é dada uma nova oportunidade ao insolvente de recomeçar a sua vida económica (art. 235°). Este período de cinco anos é designado por período de cessão sendo que, durante este período o devedor tem a obrigação de ceder o rendimento disponível, estipulado pelo tribunal, a um fiduciário (entidade designada pelo tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores da insolvência). No final deste período, caso o devedor cumpra todas as obrigações a que se encontra adstrito, é proferido despacho de exoneração que liberta o devedor das dívidas que não tenham sido liquidadas em processo de insolvência³.

As pessoas coletivas não podem requerer a exoneração do passivo restante, uma vez que as mesmas se dissolvem com a declaração de insolvência, o que leva à extinção da sua personalidade jurídica com o registo de encerramento da liquidação⁴.

Segundo Ana Filipa Conceição,

“entre 2004 e 2008, a exoneração do passivo restante não ocupou grandemente os tribunais portugueses, mas com a crise económica-financeira que se abateu sobre a Europa e o aumento do número de insolvências de pessoas singulares em Portugal, as questões derivadas da aplicação das normas passaram a ser abundantemente discutidas, até porque os tribunais de primeira instância apresentaram, desde o início, uma postura algo conservadora” (Conceição, 2016).

¹ Cfr. ponto 45 do preâmbulo do D.L n° 53/2004, de 18 de março.

² Nos termos do art. 245° n°2 a exoneração não abrange os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e os créditos tributários.

³ Cfr. ponto 45 do preâmbulo do D.L n° 53/2004, de 18 de março.

⁴ Neste sentido Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, pp. 323e ss.

A medida do *fresh start* foi aludida em 2003 pela Comissão Europeia no âmbito do “Projeto Best sobre Reestruturação, Falências e Novo Arranque”, como bastante importante para a revitalização da economia europeia e a necessidade de reduzir os efeitos estigmatizantes da falência, fazendo clara distinção entre devedores honestos e desonestos⁵.

De acordo com Luís M. Martins,

“este “começar de novo” apenas para as pessoas singulares, sem paralelo na legislação portuguesa, fora do processo de insolvência, há muito estava regulado na larga maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, permitindo ao devedor, quando sobreendividado e impossibilitado de cumprir, escolher entre duas formas distintas de recuperação: um acordo de reestruturação/ plano de pagamentos ou exoneração do passivo restante/ processo de liquidação” (Martins, 2013, p. 83).

A Comissão Europeia aprovou uma proposta de Diretiva (2016/0359 COD) em outubro de 2016, esta diretiva tem como objetivo a criação de oportunidades para que as empresas em dificuldades financeiras procedam à sua reestruturação atempada, de modo a prosseguirem com a sua atividade. Esta proposta, pretende criar medidas de efetivação e de uniformização dos processos de revitalização, de insolvência e de exoneração do passivo restante dos Estados-membros.

Relativamente à exoneração do passivo restante, a proposta de Diretiva apresenta no seu artigo 20º *que os empresários devem beneficiar de um perdão total das dívidas após um prazo máximo de três anos, sem necessidade de recorrer a uma autoridade judiciária ou administrativa. O ponto de partida deste prazo de três anos difere consoante o empresário pague aos credores ao abrigo de um plano de reembolso ou o processo consista apenas numa liquidação do ativo.* Ou seja, assistimos a uma redução do período de cessão de rendimentos de cinco para três anos.

Existem dois modelos: o modelo do *fresh start* de origem anglo-saxónico e o modelo europeu continental com base na reeducação⁶. Ambos os modelos têm objetivos semelhantes quanto ao fim, que assenta na necessidade de regular o sobre-endividamento e defesa do devedor acima dos interesses dos credores, existindo sempre a possibilidade da “quitação” final ser recusada sempre que verificados certos pressupostos, tais como a culpa pela situação de endividamento e factos prejudiciais aos credores⁷.

⁵ Neste sentido Martins, L. M. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina.

⁶ Regime adotado em França.

⁷ Neste sentido Martins, L. M. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina.

Conforme referenciado no Ac.do TRE, datado de 11-04-2013, nº do processo 1767/12.9-C⁸, o objetivo do legislador com a criação do instituto jurídico da exoneração do passivo restante, passa por beneficiar o devedor, depois de todos os esforços que este fez durante um certo período de tempo para cumprir com as suas obrigações vencidas. Ou seja, o legislador pretende que o devedor “levante a cabeça” e regresse à sua atividade económica “sem o dito ‘passivo restante’ a entorpecer-lhe decisivamente tal recomeço”.

2.2. Pedido de Exoneração do Passivo Restante

O insolvente, pessoa singular, que pretende beneficiar da exoneração do passivo restante, a fim de “recomeçar de novo” e libertar-se das suas dívidas, deve fazê-lo no requerimento de apresentação à insolvência (art. 236º nº1). Contudo, se o pedido de insolvência é requerido por credor, de acordo com o nº2 do art. 236º, deve constar do ato de citação do devedor a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante e, neste caso, dispõe o insolvente de 10 dias para deduzir o pedido. Na leitura de José Gonçalves Ferreira,

“não será necessário que o devedor deduza oposição para que possa, em simultâneo, peticionar a concessão do benefício da exoneração do passivo restante, pois o CIRE não obriga a tal condição cumulativa. O devedor terá, isso sim, de, no prazo legal concedido para a oposição do requerimento inicial de insolvência, suscitar formalmente tal pretensão nos autos, podendo confessar a sua situação de insolvência ou mesmo nem a confessar” (Ferreira, 2013, pp. 40, nt. 103).

Estabelece ainda, o nº1 do art.º 236º, que se o pedido de exoneração do passivo restante for apresentado fora do prazo será rejeitado, ou seja, o mesmo deve ser deduzido até à assembleia de apreciação do relatório.

É ao juiz que compete observar se o devedor preenche todos os requisitos e se dispõe a observar se estão reunidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão do pedido de exoneração do passivo restante.

2.3. Indeferimento Liminar

Depois de efetuado o pedido, tal como foi anteriormente referido, compete ao juiz averiguar se estão reunidos os pressupostos legais, ou seja, a concessão efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe que, não exista motivo para o indeferimento

⁸ Ac.do TRE, nº do processo 1767/12.9-C (CANELAS BRÁS), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 25-02-2019.

liminar do pedido; o juiz profira despacho declarando que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo devedor as condições previstas no artigo 239.º durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência; não seja aprovado e homologado um plano de insolvência e após o período dos cinco anos e cumpridas as condições, o juiz emite despacho decretando a exoneração definitiva⁹.

Posto isto, se o juiz concluir que se encontram reunidos os pressupostos legais que possibilitem a concessão deste benefício, profere despacho liminar de deferimento, caso contrário indefere liminarmente o pedido.

O artigo 238º nº1 elenca todas as causas que podem conduzir ao indeferimento liminar do juiz, nomeadamente:

- a) *For apresentado fora de prazo;*
- b) *O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;*
- c) *O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência;*
- d) *O devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica;*
- e) *Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;*
- f) *O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos*

⁹ Cfr. art. 237º CIRE.

10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;

- g) *O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência.*

Relativamente à alínea a), se o pedido de exoneração do passivo restante for apresentado fora do prazo é liminarmente indeferido. Considera-se que o pedido foi apresentado fora do prazo, quando o insolvente não requereu a exoneração juntamente com a petição de apresentação à insolvência; nos dez dias posteriores à citação do devedor, quando a insolvência tenha sido requerida por um credor ou até à realização da assembleia de apreciação do relatório¹⁰. No entanto, o juiz não pode, simplesmente indeferir o pedido de exoneração com este fundamento sem ouvir previamente os credores e o administrador da insolvência, tal como está consagrado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08-07-2010, n.º do processo 3922/09.0TBSTS-E.P1¹¹. Neste sentido, Ana Filipa Conceição defende que, assim evita-se o poder discricionário do juiz de rejeitar o pedido de exoneração, pois o pedido tardio do mesmo não prejudica gravemente os direitos dos credores¹².

Quanto à alínea b) esta constitui uma causa ligada ao passado do devedor¹³. Segundo Gonçalo Gama Lobo, “punem-se comportamentos do passado do insolvente que são suscetíveis de comprometer o juízo de merecimento ou de desencadear um juízo de desmerecimento, afastando assim o devedor de sequer ver admitido o seu pedido de exoneração do passivo restante” (Lobo, 2014, p. 262). Neste caso, torna-se causa de

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10-12-2009, n.º do processo 3947/08.2TJCBRL.C1, “a) – A apresentação fora de prazo, causa de indeferimento liminar, do pedido de exoneração do passivo restante a que alude a alín. a) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE reporta-se à apresentação após a realização da assembleia de apreciação do relatório do administrador da insolvência; b) – O decurso do prazo de 10 dias a contar da citação a que se reporta a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 236.º do CIRE não preclui a possibilidade de o devedor apresentar o requerimento de exoneração até ao termo daquela assembleia; c) – Nessa circunstância, o juiz decide por sua livre decisão e mais amplamente do destino desse pedido, em função dos dados substanciais constantes do processo sobre o mérito do comportamento dos devedores, v. g., os que se reportam às diversas alíneas. b) a g) do n.º 1 daquele art.º 238.º e da posição assumida pelos credores e pelo administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório”.

¹¹ Ac.do TRP, n.º do processo 3922/09.0TBSTS-E.P1 (LEONEL SERÓDIO), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 12-03-2019.

¹² Vide Conceição, A. F. (junho de 2016). A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante - breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular In Julgar Online. Obtido de Julgar Online.

¹³ Na senda de Lobo, G. G. (2014). Exoneração do Passivo Restante e Causas de Indeferimento Liminar do Despacho Inicial In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina, pp261.

indeferimento da exoneração do passivo restante, a cumulação dos requisitos elencados na alínea, nomeadamente o fornecimento de informações falsas ou incompletas sobre a sua atividade económica por escrito, tendo agido com dolo ou culpa grave durante os três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, com o objetivo de obter crédito ou subsídios de instituições públicas ou evitar pagamentos a instituições desta natureza.

Já a alínea c) constitui causa de indeferimento o facto de o devedor já ter beneficiado da exoneração à menos de 10 anos, visando impedir um aproveitamento abusivo do instituto por parte do devedor¹⁴. Na verdade, uma vez que, a exoneração só é realmente concedida 5 anos após a insolvência, o período de 10 anos passa para 15 entre declarações de insolvência¹⁵.

Por sua vez, a alínea d) pressupõe como causa de indeferimento da exoneração do passivo restante a não apresentação à insolvência por parte do devedor, prejudicando assim os credores, ou caso este não esteja obrigado a apresentar-se, se tenha absterido de tal nos seis meses seguintes à verificação da sua situação de insolvência.

De acordo com Ana Filipa Conceição,

“esta alínea apresenta desde logo dificuldades na determinação da data em que se verifica a insolvência atual, especialmente para os devedores consumidores, que não terão de se sujeitar à presunção inilidível do artigo 18º nº 3, para efeitos da contagem dos seis meses. No entanto, tais dificuldades serão mitigadas pelos requisitos substanciais referidos acima, sendo necessário ao juiz concretizar os prejuízos sofridos pelos credores e a avaliar, face aos factos disponíveis, se o devedor arrastou dolosa ou culposamente a sua insolvência, sem que atuasse para solucionar o seu incumprimento generalizado.” (Conceição, 2013, p. 53).

Posto isto depreendemos que para esta alínea se tornar causa de indeferimento é sempre necessário que se encontrem preenchidos os três requisitos cumulativos¹⁶ previstos, ou seja, a apresentação à insolvência não se verificar dentro dos seis meses após conhecimento da

¹⁴ Neste sentido Conceição, A. F. (junho de 2016). A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante - breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular In Julgar Online. Obtido de Julgar Online, pp. 4.

¹⁵ Vide Lobo, G. G. (2014). *Exoneração do Passivo Restante e Causas de Indeferimento Liminar do Despacho Inicial In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina.*

¹⁶ Nos termos do acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 28-07-2017, nº do processo 954/12.4TBALR-G.E1, “1. Os requisitos da al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, são cumulativos. 2. Para efeitos desta norma, o prejuízo dos credores deve ser apurado caso a caso, e revelar-se irreversível, grave, acrescido, implicando um injusto e desnecessário agravamento da posição dos credores. 3. Os atos de alienação ou ocultação do património podem constituir um prejuízo para os credores, em especial se forem realizados ao desbarato ou sem entregar à massa o produto dessa alienação. 4. O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência, atrasa a sua apresentação à insolvência, e aproveita para alienar um imóvel seu, a preço reduzido, a uma sociedade com sede na sua morada pessoal e da qual vem a ser nomeado gerente, não pode obter a exoneração do passivo restante, por força da norma supra citada”.

sua situação económica, não ter perspectivas de melhoria da conjuntura económica e deste incumprimento gerar prejuízo para os credores.

Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 23-02-2010, n.º do processo 1793/09.5TBFIG-E.C1¹⁷ “o prejuízo para os credores, a que alude a al. d), do n.º 1, do artigo 238.º do CIRE,(...) não decorre automaticamente da passagem do tempo e vencimento de juros, tratando-se antes de um prejuízo concreto, a demonstrar a partir de factos já apurados no processo”.

Relativamente à alínea e), o pedido de exoneração do passivo restante deve ser sempre indeferido quando se verifique alguns dos requisitos da insolvência culposa nos termos do artigo 186º. A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Nos termos da alínea f), sempre que, o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227º a 229º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data, o pedido de exoneração é indeferido. Os crimes previstos nos artigos anteriormente referidos dizem respeito a crime de insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente e favorecimento de credores. Devido a tal, é necessário que o devedor exiba na sua apresentação à insolvência a certidão de registo criminal.

Por último, estabelece a alínea g) que o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração verá o seu pedido de exoneração do passivo restante indeferido. O devedor tem que colaborar em todo o processo com o administrador de insolvência, prestando todas as informações que o mesmo solicite. O devedor tem que agir de boa fé para com os credores durante todo o processo de insolvência.

Posto isto, nos termos do artigo 238º n.º2 o despacho de indeferimento liminar é proferido após a audição dos credores e do administrador da insolvência.

¹⁷ Ac.do TRC, n.º do processo 1793/09.5TBFIG-E.C1 (ALBERTO RUÇO), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 25-02-2019.

2.4. Despacho Inicial

Não sendo proferido despacho de indeferimento de exoneração do passivo restante com algum dos fundamentos previstos no art. 238º, deverá o juiz proferir despacho inicial. Este despacho inicial é proferido na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias subsequentes (art. 239º).

De acordo com o nº2 do art. 239º, o despacho inicial determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, designado por período de cessão, avalie-se o comportamento do devedor, de forma a apurar se o insolvente merece a concessão do benefício da exoneração do passivo restante. O rendimento disponível que o tribunal fixar ao devedor, considera-se cedido ao fiduciário, escolhido pelo tribunal de entre os administradores da insolvência inscritos na lista oficial.

Ao longo do período dos cinco anos, o devedor tem que cumprir tudo o que lhe é imposto no despacho inicial, para além de estar obrigado a colaborar com o administrador da insolvência, sempre que este lhe solicite alguma informação.

De acordo com Luís M. Martins,

“nesta fase, o juiz conhece se o devedor insolvente é merecedor de uma nova oportunidade ou não – e esta tem de resultar do seu comportamento anterior, lícito e transparente, em que o devedor tendo que declarar, previamente, que se compromete a cumprir todos os deveres associados ao processo de insolvência, nos termos do artigo 236º nº 3, sendo concedida a exoneração do passivo não pago integralmente no processo de insolvência, desde que venham a ser por ele observadas as condições previstas nos nº 3 e 4 do artigo 239º do CIRE, durante o período de cessão, correspondente aos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência” (Martins, 2013, p. 54).

Depois de terminado este período de cinco anos, é que o juiz estipula se o devedor é merecedor ou não deste benefício.

2.5. Cessão do Rendimento Disponível

É no despacho inicial de exoneração do passivo restante que o juiz estipula qual o rendimento disponível que o insolvente poderá ceder.

Considera-se rendimento disponível todos os rendimentos que o devedor aufera a qualquer título. Nas palavras de Luís M. Martins,

“a cessão do rendimento disponível é uma cessão judicial de créditos, dependente de um exercício de vontade por parte do devedor que, segundo sua solicitação, se submete ao procedimento de

exoneração do passivo restante, sendo que, não lhe é permitido que transfira direitos de crédito – estes apenas são transmitidos por despacho do juiz, verificados os requisitos legais” (Martins, 2013, p. 57).

Contudo, de acordo com o art. 239º nº 3 als. a) e b) i), ii) e iii), não integram a cessão de rendimentos os créditos referidos no artigo 115º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz. Também não faz parte da cessão o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional. São ainda excluídos da cessão de rendimentos o que seja razoavelmente necessário para o exercício pelo devedor da sua atividade profissional e para outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

Tal como foi referido anteriormente, nos termos do art. 239º nº2, durante os cinco anos do período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir será cedido ao fiduciário.

Durante o período de cessão de rendimentos, não é permitidos a nenhum credor instaurar processos executivos sobre os bens do devedor¹⁸, de acordo com Luís M. Martins, esta proibição pretende estabilizar os rendimentos dos devedores, de forma a não existir uma diminuição de rendimentos, causando assim maiores danos para os credores. A proibição de instauração de execuções aplica-se tanto a créditos constituídos antes de declaração de insolvência como em momento posterior¹⁹.

Ademais, tal encontra-se consagrado no art. 88º, onde é referido que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores.

¹⁸ Cfr.art. 242º nº2

¹⁹ Cfr. Martins, L. M. (2013). Recuperação de Pessoas Singulares. Coimbra: Almedina.

2.5.1. O Sustento Minimamente Digno

No despacho inicial de exoneração do passivo restante, é fixado ao devedor os rendimentos disponíveis durante os cinco anos subsequentes.

Como já foi anteriormente referido, segundo o artigo 239º nº3 al. b) i), não integra o rendimento disponível do devedor os rendimentos que sejam razoavelmente necessários para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, três vezes o salário mínimo nacional, ou seja, estes rendimentos não serão entregues ao fiduciário.

Autores como Catarina Serra²⁰, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda²¹ consideram que o legislador adota um critério objetivo quando se refere ao sustento minimamente digno do devedor e do ser agregado familiar, ou seja, três vezes o salário mínimo nacional, no entanto, este critério objetivo não foi totalmente adotado pelo que o valor do sustento minimamente digno do devedor não tem que ser três vezes o salário mínimo nacional. Cabe ao juiz determinar qual o valor do rendimento disponível a atribuir a cada insolvente, na sua fixação o juiz tem que garantir a subsistência do devedor e do seu agregado familiar.

Está tipificado na lei, os valores mínimos e máximos que o devedor deve dispor. O montante máximo, tal como já foi referido, está previsto em três salários mínimos nacionais, já o montante mínimo corresponde ao sustento minimamente digno do insolvente e do seu agregado familiar. No Código de Processo Civil, o processo executivo tem como limite mínimo o montante de um salário mínimo nacional e como limite máximo, o montante de três salários mínimos nacionais, tal como no processo de insolvência²².

De acordo com Ana Filipa Conceição, “verificamos que “razoavelmente necessário” e “sustento minimamente digno” são conceitos indeterminados que deverão ser preenchidos pelo juiz, uma vez que lhe cabe a ele, em exclusivo, a fixação do rendimento disponível. (Conceição, 2016, p. 11). No entanto, o devedor insolvente deve ter noção da sua situação económica e não deve manter o nível de vida que mantinha anteriormente, deve fazer alguns esforços para que consiga sobreviver razoavelmente com o rendimento fixado pelo juiz.

²⁰ Cfr. Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

²¹ Cfr. Fernandes, C., & Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Iuris.

²² Neste sentido, Martins, L. M. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina.

Relativamente ao montante que assegura a dignidade do devedor, existe controvérsia na jurisprudência, pois parte considera que seja um salário mínimo nacional, tal como podemos observar a título exemplificativo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1122/11.8TBGDM-B.P1, datado de 24-01-2012²³, “esse limite, que assegura a subsistência com o mínimo de dignidade, corresponde ao salário mínimo nacional”.

Na senda de Ana Filipa Conceição,

“Por outro lado, tem prosperado a ideia de que um salário mínimo nacional por insolvente é um mínimo de sobrevivência adequado. Este pressuposto, com a devida vénia, é erróneo – não só os insolventes não viviam anteriormente com tal quantia, nem deverão começar a fazê-lo quando os seus rendimentos são superiores e essenciais para o sustento digno do agregado familiar; nem a própria lei fixa este conteúdo, como vimos” (Conceição, 2016, p. 12).

Quanto ao montante que é considerado como sustento minimamente digno para uma vida condigna do insolvente, várias e diferenciadas são as opiniões dos tribunais.

Em jeito de conclusão e nas palavras de Ana Conceição,

“os tribunais de 1.^a instância não parecem, na generalidade, aceitar de bom grado o instituto da exoneração e não existe uma tendência bem definida, face à abundância de acórdãos sobre esta matéria, para fixar os montantes de forma uniforme. (...) Face aos acórdãos e respetivas fundamentações, não se pode falar numa orientação genérica, havendo tribunais mais ou menos sensíveis às questões concretas colocadas pelos insolventes, sendo que a maior parte dos acórdãos considera também que os insolventes deverão honrar os seus compromissos para com os credores. Englobam as quantias destinadas ao sustento digno do devedor, em geral, as relacionadas com alimentação, vestuário, habitação, despesas de saúde, despesas de educação dos filhos menores e transportes dos membros do agregado familiar, tanto para a escola, como para o local de trabalho” (Conceição, 2016, p. 14).

2.5.2. Obrigações do Devedor

Durante o período da cessão de rendimentos, o devedor está obrigado a cumprir uma série de obrigações elencadas no artigo 239º nº4. Assim sendo, nos termos do artigo anteriormente referido, o devedor encontra-se obrigado a:

- a) *Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;*

²³ Ac.do TRP, nº do processo 1122/11.8TBGDM-B.P (RODRIGUES PIRES), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 10-02-2019.

- b) *Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;*
- c) *Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;*
- d) *Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;*
- e) *Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.*

Relativamente à alínea a), o insolvente está obrigado a declarar ao fiduciário todos os rendimentos que aufera, até mesmo, situações onde existe um acréscimo patrimonial, como é o caso de uma doação ou herança. O incumprimento desta obrigação por parte do devedor implica a cessação antecipada do procedimento de exoneração, tal como é possível observar no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27-04-2017, nº de processo 1425/11.1TBSTB.E1²⁴, em que a falta da entrega dos rendimentos objeto de cessão ao fiduciário, implica uma cessação antecipada do procedimento de exoneração pois, esta atitude de conduta dolosa do devedor acarreta prejuízos para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

Nos termos da alínea b), o devedor, que à data do despacho inicial, não apresentar rendimentos devido ao facto de se encontrar desempregado deve procurar diligentemente um emprego. Nas palavras de Luís M. Martins, “a exoneração tem como pressuposto a vontade manifesta do devedor em agir com boa fé, no sentido de, durante os cinco anos seguintes, auferir rendimentos para pagar aos seus credores” (Martins, 2013, p. 67). Contudo, se à data do despacho inicial, o devedor não apresentar rendimentos, tal não pode, por si só, ser causa de indeferimento do pedido de exoneração, tal como podemos observar no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 18-06-2009²⁵, processo nº 3506/08.0TBSTS-A.P1, “a inexistência de rendimento disponível no momento em que é

²⁴ Ac.do TRE, nº do processo 1425/11.1TBSTB.E1 (ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 17-02-2019.

²⁵ Ac.do TRP, nº do processo 3506/08.0TBSTS-A.P (JOSÉ FERRAZ), disponível em www.dgsi.pt, consultado pela última vez em 17-02-2019.

proferido o “despacho inicial”, previsto no artigo 239º do CIRE, não constitui fundamento, só por si, para se indeferir o pedido de exoneração do passivo restante”.

Quanto à alínea c), assim que o insolvente receber os rendimentos provenientes do seu trabalho, deve entregar ao fiduciário tudo o que exceder o rendimento estipulado pelo juiz.²⁶

De acordo com a alínea d), sempre que o devedor, por qualquer motivo, altere o seu domicílio fiscal, deve informar o fiduciário do sucedido no prazo de 10 dias.

Nos termos da alínea e), o insolvente está proibido de efetuar qualquer pagamento a credores da insolvência, pois assim estaria a prejudicar todos os outros credores e a beneficiar aquele a quem efetuou tal pagamento. Apenas o fiduciário poderá efetuar pagamentos a credores.

Caso o devedor viole algumas das obrigações elencadas nas alíneas do artigo 239º nº4, ou sempre que não demonstre colaboração com o fiduciário, pode o administrador da insolvência/ fiduciário ou qualquer credor requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante.

2.6. O Fiduciário

Durante o período de cessão de rendimentos, é ao fiduciário que o devedor entrega o seu rendimento disponível. O fiduciário é escolhido pelo tribunal, esta escolha é decidida logo no despacho inicial de exoneração do passivo restante. O fiduciário tem que constar da lista oficial de administradores judiciais (cfr. art. 239º nº2). Normalmente o fiduciário escolhido acaba por ser sempre o administrador da insolvência do processo em causa, pois assim já tem conhecimento do caso, outra razão pela qual o fiduciário acaba por ser o administrador de insolvência prende-se com a questão da economia processual.

De acordo com Luís M. Martins,

“O fiduciário é, desta forma, a pessoa que terá como função notificar a cessão de rendimentos do devedor às pessoas ou entidades que tenham direito de os receber, afetando os rendimentos recebidos de acordo com a ordem que lhes caiba (administará os valores a si entregues e distribuirá os rendimentos cedidos), atentas as afetações previstas no artigo 241º nº1, e pela ordem aí consignada podendo, ainda, e se a assembleia de credores lhe conferir essa obrigação, fiscalizar e zelar pelo cumprimento, por parte do devedor, das obrigações que sobre ele impendem decorrentes da cessão de rendimentos” (Martins, 2013, p. 71 e 72).

²⁶ Vide Martins, L. M. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina.

De acordo com o art. 38º nº2, a nomeação do fiduciário está sujeita a registo officioso, tal como a sua destituição, prevista nos artigos 56º e 57º. O juiz pode, a todo o tempo, destituir o fiduciário e substituí-lo por outro sempre que considerem existir justa causa²⁷, no entanto, primeiramente têm que ser ouvidos a comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio fiduciário. O fiduciário é assim fiscalizado pelo juiz (cfr. art.58º).

O fiduciário tem direito a ser remunerado pela sua função, nos termos do art. 28º do Estatuto do Administrador Judicial, a remuneração do fiduciário corresponde a 10 % das quantias objeto de cessão, com o limite máximo de 5000€ por ano.

2.6.1. Funções do Fiduciário

O fiduciário tem o dever de ceder informações ao juiz e aos credores sobre o estado da cessão de rendimentos, ou seja, o mesmo presta informação por escrito, elaborando um relatório anual onde consta o valor dos rendimentos cedidos, informação sobre a sua administração e atos de maior relevo que praticou.

O fiduciário tem o dever de notificar todos os credores da cessão de rendimentos. Nos termos do artigo 241º nº1, no final de cada ano de cessão, *o fiduciário terá que utilizar o valor cedido da seguinte ordem:*

- a) *Pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;*
- b) *Ao reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;*
- c) *Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;*
- d) *À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.*

²⁷ Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 23-10-2014, nº de processo 1499/14.3TBGMR-B.G1, “a justa causa é sempre alguma circunstância ligada à pessoa ou a uma conduta do administrador que, pela sua gravidade inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção das suas funções e deverá ser apreciada em concreto, face à factualidade que se provar, tendo em conta os vários aspetos relacionados com o exercício das suas funções”.

O fiduciário tem o dever de separar os rendimentos objeto de cessão do seu património pessoal, pois este, não é titular dos rendimentos, é apenas o intermediário que os recebe e posteriormente procederá à ordem de pagamentos estabelecida pelas alíneas do artigo 241º nº1. Caso qualquer quantia desapareça, o fiduciário responde pelos mesmos com todo o seu património (cfr. art. 241º nº2).

Durante a assembleia de credores, pode ainda, ser conferida ao fiduciário a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação (cfr. art. 241º nº3).

De acordo com o artigo 62º, o fiduciário apresenta contas dentro dos 10 dias subsequentes à cessação das suas funções, qualquer que seja a razão que a tenha determinado. O fiduciário pode pedir prorrogação do prazo por despacho judicial, desde que o mesmo seja fundamentado.

2.7. Cessação Antecipada do Procedimento de Exoneração

Considera-se que existe cessação antecipada do procedimento de exoneração quando a mesma ocorre antes de terminar o período de cessão de rendimentos.

A exoneração pode cessar antecipadamente quando se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência (art. 243º nº4) ou quando o devedor não se mostre merecedor de obter este benefício devido a ter violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, dolosamente ou com grave negligência, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência, quando se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 238.º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente e quando a decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência (art. 243º nº1 als. a) a c)).

Tem competência para cessar antecipadamente o procedimento de exoneração do passivo restante o juiz. Quando os factos se fundem no comportamento não merecedor do devedor, a cessação antecipada deverá ser requerida fundamentadamente por algum credor da insolvência, pelo administrador de insolvência, caso ainda esteja em funções, ou pelo

fiduciário, caso lhe tenha sido incumbido o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor (cfr. art. 243º n.º1). No entanto, quando ocorrer o encerramento antecipado do procedimento de exoneração, em virtude de terem sido integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, compete igualmente ao juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário declarar encerrado o incidente de exoneração (art. 243º n.º4)

De acordo com o estabelecido no art. 243º n.º2, o requerimento anteriormente falado, apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve conhecimento dos factos invocados. No entanto, se o requerimento se basear nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 243º, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão. A exoneração é sempre recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.

De modo exemplificativo, referimos alguns Acórdãos relativos a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante²⁸:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 06-04-2017, n.º de processo 1288/12.0TJPRT.P1, “tendo, por decisão de 22.11.2012, transitada em julgado, sido liminarmente admitido o pedido de exoneração do passivo restante formulado pela insolvente, nela tendo sido fixado como rendimento indisponível o valor mensal correspondente a um salário mínimo nacional, requereu o fiduciário a cessação antecipada da exoneração do passivo em virtude de a devedora não prestar as informações solicitadas sobre a sua situação económica, nomeadamente não fazendo a entrega das declarações de rendimentos dos anos de 2012, 2013 e 2014”.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22-09-2016, n.º de processo 1512-12.9TBMTA.L1-8, “existe negligência grave do insolvente, e manifesto prejuízo dos credores, justificando a cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante, nos termos do art. 243º, n.º1 a), do CIRE, a reiterada e total ausência de entrega ao fiduciário de cada uma das verbas a que estava obrigado”.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 26-03-2015, n.º de processo 2059-11.6TBOER.L1-8, “viola o disposto nos artigos 243º n.º 1 al.ª a) e 239º n.º 4 al.ª c) do

²⁸ Todos os Acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt

CIRE a atuação do devedor que, dolosamente, não entregou imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão. Tal situação é causa de cessação antecipada do procedimento de exoneração”.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27-04-2017, nº de processo 1425/11.1TBSTB.E1, “a falta de entrega imediata ao fiduciário, quando recebida, da parte dos rendimentos objeto de cessão, adotando o devedor uma conduta dolosa ou com negligência grave, que acarrete prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, implica na cessação antecipada do procedimento de exoneração; Incorre em incumprimento de tal dever o devedor que, bem sabendo que está obrigado a entregar imediatamente os rendimentos objeto de cessão, não procede a essa entrega nem cuida de prover o pagamento de quantias em atraso nem requer alteração do montante indisponível fixado”.

Tal como podemos observar, pela análise dos acórdãos supracitados, as causas predominantes da cessação antecipada do procedimento de exoneração prendem-se com o facto de o devedor incumprir com o dever de entrega dos rendimentos objeto de cessão e com a falta de colaboração do devedor para com o fiduciário.

O despacho de cessação antecipada de exoneração do passivo restante deve ser publicado de acordo com o estipulado no art. 247º.

2.8. Decisão Final de Exoneração

Após o *términus* do período de cessão de rendimentos, no prazo de 10 dias, o juiz decide sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante ao devedor. No entanto, o juiz só pode tomar tal decisão depois de ouvir o próprio devedor, o fiduciário e os credores da insolvência²⁹. A decisão final sobre a exoneração não é discricionária, pois nos termos do artigo 244º nº2, a mesma só pode ser recusada com os fundamentos para a cessação antecipada, ou seja, não pode ser recusada se existir oposição por parte dos credores.

Caso o juiz decida sobre a concessão da exoneração do devedor, extinguem-se todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados (art. 245º nº1).

²⁹ Cfr. art. 244º nº1.

No entanto, analisando o nº2 do artigo 245º, depreendemos que nem todos os créditos se extinguem com a exoneração, existem exceções, nomeadamente:

- *Os créditos por alimentos;*
- *As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;*
- *Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;*
- *Os créditos tributários.*

Relativamente aos créditos por alimentos, estes não se extinguem, pois, comportam princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, a extinção do crédito poderia colocar em risco a sobrevivência de alguém³⁰.

Já os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações, nas palavras de Luís M. Martins, “não se vislumbra o motivo da sua exclusão, permitindo o próprio código, noutros normativos, a sua exclusão e perdão total ou parcial” (Martins, 2013, p. 92).

Quanto à exclusão dos créditos tributários da exoneração, estes são beneficiados em relação a outros credores. Os créditos tributários beneficiam de privilégio creditório, ou seja, durante os cinco anos da cessão de rendimentos, recebem parte do crédito reclamado e no final do procedimento o seu crédito subsiste, ao contrário dos demais credores que são extintos e nada receberam durante os cinco anos de cessão³¹.

De acordo Luís M. Martins, “Se os privilégios creditórios fiscais já encerram em si mesmos uma grande dose de desigualdade face ao credor comum, mais beneficiados ficam com a sua exclusão da exoneração, redundando numa diminuição inaceitável e desproporcionada dos direitos dos demais credores” (Martins, 2013, p. 92).

³⁰ Vide Martins, L. M. (2013). Recuperação de Pessoas Singulares. Coimbra: Almedina., p.91.

³¹ Vide Martins, L. M. (2013). Recuperação de Pessoas Singulares. Coimbra: Almedina, p.92.

3. Análise de Casos Práticos

No dia 13 de novembro de 2017, a Dr.^a Ana Sílvia Falcão foi nomeada administradora da insolvência de um novo processo, em que é insolvente Maria Silva, divorciada, natural de Lisboa.

Maria Silva atribui, na petição inicial, como causa da situação de insolvência o insucesso da atividade empresarial do ex-marido, para a qual não teve qualquer contributo uma vez que exerce há vários anos atividade por conta de outrem e se encontra também divorciada desde data anterior ao incumprimento. Alegou ter contraído créditos durante a pendência do casamento, enquanto avalista, para financiar a atividade empresarial do então marido, a qual veio posteriormente a não ter sucesso, já após o divórcio. A requerente apenas se apercebeu da situação após ver o seu vencimento penhorado, existindo penhoras sucessivas, e que não teria conhecimento em virtude de ser a correspondência remetida para a casa de morada de família, que ficou adstrita ao ex-marido na partilha após divórcio. Conclui que não possui rendimentos, património ou poupanças suficientes para fazer face ao seu passivo, encontrando-se numa situação de insolvência atual.

Com vista à sua reabilitação financeira, Maria Silva requereu ainda na sua Petição Inicial a exoneração do passivo restante. Tal como estudado no ponto 3.2 do presente relatório e consagrado no art.º 236º nº1, o insolvente, pessoa singular, que pretende beneficiar da exoneração do passivo restante, a fim de “recomeçar de novo” e libertar-se das suas dívidas, deve fazê-lo no requerimento de apresentação à insolvência (petição inicial), ou seja, depreendemos que Maria Silva apresentou o pedido de exoneração dentro do prazo.

A sentença de insolvência foi proferida a 8 de novembro de 2018, tendo o juiz determinado a apreensão, para entrega imediata ao administrador da insolvência, de todos os bens da devedora, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos. Determinou a remessa, para efeitos de apensação aos presentes autos, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou penhora de bens do insolvente. Designou o prazo de 30 dias para a reclamação de créditos. Não se designou dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE.

Após a receção do processo, foram efetuadas buscas patrimoniais a fim de se identificar bens passíveis de apreensão junto das Conservatórias de Registo Predial e Automóvel, nos

serviços de Finanças, IGCP, Banco de Portugal e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no entanto não se verificou a existência de quaisquer bens sujeitos a registo que possam integrar a massa insolvente.

Retornando ao pedido de exoneração do passivo restante, que é o tema principal deste relatório, tal como já foi desenvolvido na parte teórica, a exoneração consiste na liberação definitiva do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, motivo da denominação passivo restante (artigo 245º). A concessão do benefício da exoneração do passivo restante tem por fim conceder ao insolvente uma segunda oportunidade, fazendo depender essa concessão do comportamento do insolvente no processo de insolvência e do momento da apresentação à insolvência.

Posto isto, não são conhecidas nenhuma causas de indeferimento do pedido. A administradora de insolvência, no relatório que apresentou referente ao artigo 155º do CIRE, votou favoravelmente o deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante.

O pedido de exoneração do passivo restante foi admitido liminarmente a 15 de março de 2018, em que o juiz estipulou na sentença que se considera cedido à fiduciária o rendimento que exceda o valor equivalente a dois salários mínimos dos rendimentos que Maria Silva venha a auferir mensalmente.

Na sentença, o juiz determinou que Maria Silva durante o período de cessão fica obrigada a cumprir as obrigações estipuladas no artigo 239º nº4, tal como anteriormente já referidas, nomeadamente:

- Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título e a informar o tribunal e à fiduciária sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

- Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo justificado, e a procurar diligentemente tal profissão se ficar desempregada, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

- Entregar imediatamente à fiduciária, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

- Informar o tribunal e a fiduciária de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego, caso, entretanto, fique desempregada;

- Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através da fiduciária e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ao longo dos cinco anos do período de cessão, deverá a fiduciária informar anualmente o tribunal e os credores, elaborando um relatório, relativamente aos valores cedidos pela devedora e informar quanto ao cumprimento dos deveres por parte da devedora. O primeiro relatório deverá ser apresentado em março de 2019.

Antes ainda de terminado o período de cessão de rendimentos, caso Maria Silva se enquadre em alguma alínea prevista no artigo 243º nº1, o juiz poderá recusar-lhe o benefício da exoneração do passivo restante, existindo assim uma cessação antecipada.

Caso não haja lugar a cessação antecipada do procedimento de exoneração, nos 10 dias seguintes após terminar o período de cessão, o juiz decide se concede ou não a exoneração do passivo restante a Maria Silva, concedendo o juiz a exoneração, a insolvente vê a suas dívidas perdoadas, no entanto, como já foi estudado no presente relatório, as dívidas tributárias e as dívidas à Segurança Social são uma exceção.

Em sede de estágio, todos os processos que fomos acompanhando, trataram-se de processos bastantes simples, em que os insolventes foram cumprindo com todos os deveres a que estavam adstritos durante o período de cessão. Apenas temos como exceção, o caso de um insolvente que por se encontrar preso o juiz indeferiu o pedido de exoneração do passivo restante. Passaremos a analisar concretamente o caso.

Manuel Santos, solteiro, natural do Porto foi declarado insolvente em julho de 2017. Quando a Dr.^a Ana Falcão foi nomeada administradora de insolvência deste processo o estágio ainda não se tinha iniciado.

Manuel Santos atribui, na petição inicial, como causa da situação de insolvência o facto de ter recorrido a um crédito habitação e uma vez que ficou desempregado deixou de cumprir com as suas obrigações. A sua situação de insolvência agravou-se quando este, em abril de

2016, ingressou no Estabelecimento Prisional a fim de cumprir uma pena de oito anos por crime de tráfico de droga.

Com vista à sua reabilitação económica, Manuel Santos requereu na sua petição inicial a exoneração do passivo restante.

No relatório a que alude o art. 155º do CIRE, a administradora de insolvência emitiu o seu parecer no sentido de ser deferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado por Manuel.

No entanto, tal como estudado no ponto 3.3 do presente relatório, estabelece o artigo 238º do CIRE todas as causas que podem conduzir ao indeferimento liminar do juiz, nomeadamente:

- a) *For apresentado fora de prazo;*
- b) *O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;*
- c) *O devedor tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência;*
- d) *O devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica;*
- e) *Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;*
- f) *O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores*

à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data.

g) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente Código, no decurso do processo de insolvência.

De acordo com a decisão do juiz, o insolvente não se enquadra em nenhuma alínea do artigo anteriormente referido, pois o devedor apresentou-se à insolvência e o pedido de exoneração do passivo restante foi apresentado de forma tempestiva, o devedor nunca beneficiou antes deste regime e desconhece-se que o mesmo tenha fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito. Além disso, não sofreu qualquer condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 227º a 229º do Código Penal. No decurso do processo de insolvência, o devedor não violou os deveres de informação, apresentação e colaboração.

No entanto, uma vez que o insolvente se encontra preso, este está impossibilitado de cumprir com as obrigações impostas no artigo 239º nº4 do CIRE, no entender do juiz as mais importantes estão presentes nas alíneas b) e c), nomeadamente, *exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo justificado, e a procurar diligentemente tal profissão se ficar desempregada, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto e a de entregar imediatamente à fiduciária, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão*

Se o pedido de exoneração fosse deferido, Manuel passaria no estado de recluso a maior parte do tempo referente ao período de cessão e assim seria impossível avaliar o seu bom comportamento no cumprimento das suas obrigações.

Nesta conformidade, o juiz decidiu indeferir o pedido de exoneração, pese embora inexistir qualquer fundamento previsto no artigo 238º nº1 do CIRE, pois assim o juiz entendeu que se lhe fosse concedido este benefício, uma vez que, Manuel não iria conseguir cumprir com as suas obrigações, seria um perdão de dívidas sem qualquer contributo da parte do devedor, o que se tornava desigual relativamente a outros devedores que durante os cinco anos se esforçam tanto para conseguirem seguir com a sua vida sem dívidas.

Conclusão

Após a realização do estágio curricular no escritório da Dr.^a Ana Sílvia Falcão, concluímos que o processo de insolvência tem como principal finalidade o ressarcimento de todos os credores. Enquanto que o procedimento de exoneração do passivo restante protege o devedor na sua regeneração económica, pois é-lhe concedida a exoneração dos créditos que não foram integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores. No entanto, o devedor não fica exonerado das dívidas fiscais bem como das dívidas à segurança social.

O procedimento de exoneração do passivo restante, inicia-se através de pedido do devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação. É ao juiz que compete observar se o devedor preenche todos os requisitos e se dispõe a observar se estão reunidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão do pedido de exoneração do passivo restante. Caso o pedido de exoneração do passivo restante não seja liminarmente indeferido o juiz profere despacho inicial de exoneração do passivo restante. Este despacho inicial é proferido na assembleia de apreciação do relatório ou nos 10 dias subsequentes.

O despacho inicial determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, designado por período de cessão, avalie-se o comportamento do devedor, de forma a apurar se o insolvente merece a concessão do benefício da exoneração do passivo restante. O rendimento disponível que o tribunal fixar ao devedor, considera-se cedido ao fiduciário, escolhido pelo tribunal de entre os administradores de insolvência inscritos na lista oficial.

Ao longo do período dos cinco anos, o devedor tem que cumprir tudo o que-lhe é imposto no despacho inicial, para além de estar obrigado a colaborar com o administrador de insolvência, sempre que este-lhe solicite alguma informação.

Depois de terminado o período de cinco anos, o período de cessão de rendimentos, é o juiz que estipula se o devedor é merecedor ou não deste benefício da exoneração do passivo restante.

Caso não haja lugar a cessação antecipada de exoneração do passivo restante, terminado o período de cinco anos é proferido despacho de exoneração.

A realização deste estágio foi bastante importante para o nosso percurso académico, pois permitiu-nos ter um primeiro contacto com o mercado de trabalho. Cada vez mais, é valorizada a experiência de trabalho e o ensino superior incide essencialmente sobre componentes teóricas, pelo que a realização deste estágio proporcionou o contacto com a realidade profissional e permitiu a aquisição de conhecimentos que de outro modo não seria possível.

Bibliografia

- Capelo, M. J. (2013). *A fase prévia à declaração de insolvência: algumas questões processuais* In *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Casanova, N. S., & Dinis, D. S. (2014). *O Processo Especial de Revitalização - Comentários aos Artigos 17.º-A A 17.º-I DO Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Conceição, A. F. (2013). *Disposições Específicas da Insolvência de pessoas singulares no CIRE* In *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Conceição, A. F. (junho de 2016). *A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre a exoneração do passivo restante - breves notas sobre a admissão da exoneração e a cessão de rendimentos em particular* In *Julgar Online*. Obtido de Julgar Online.
- Epifânio, M. d. (2016). *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Fernandes, C., & Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Iuris.
- Ferreira, J. G. (2013). *A Exoneração do Passivo Restante*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ferreira, M. R. (2011). *Estado de Insolvência IN Direito da Insolvência Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Kali, M. V. (2017). A evolução das falências e insolvências no Direito português. *Revista de Direito Comercial*, 384.
- Leitão, L. M. (2013). *Pressupostos da declaração de insolvência* In *I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Leitão, L. M. (2018). *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Lobo, G. G. (2014). *Exoneração do Passivo Restante e Causas de Indeferimento Liminar do Despacho Inicial* In *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina.

- Lousa, N. F. (2014). *O incumprimento do plano de recuperação e os direitos dos credores In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina.
- Macedo, P. d. (1969). *Manual de Direito das Falências*. Coimbra: Almedina.
- Martins, A. d. (2017). *Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2013). *Recuperação de Pessoas Singulares*. Coimbra: Almedina.
- Martins, L. M. (2014). *Processo de Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Oliveira, J. A. (2011). *Curso de Processo de Insolvência e ded Recuperação de Empresas*. Coimbra: Almedina.
- Oliveira, M. P. (2013). *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina.
- Rebelo, A. S. (2014). *A Aprovação e a Homologação do Plano de Recuperação In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2010). *O Novo Regime Português da Insolvência - Uma Introdução*. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2014). *Grupos de Sociedades: crise e revitalização In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Silva, F. R. (2013). *Efeitos Processuais da declaração de insolvência In I Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.
- Soares, R. M. (2014). *As consequências da não aprovação do plano de recuperação In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coimbra: Almedina.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 26-04-2018, nº do processo 567/14.4T8BJA.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 11-05-2017, nº do processo 1124/10.1TBSSB-R.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 20-03-2014, nº do processo 4632/12.6TBGMR-B.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10-12-2009, nº do processo 3947/08.2TJCBR-L.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14-05-2009, nº do processo 2538/07.0TBBRR.L1-2;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 11-01-2010, nº do processo 347/08.TBVCD-D.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 14-01-2010, nº do processo 135/09.4TBSJM.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 23-02-2010, nº do processo 1793/09.5TBFIG-E.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 24-01-2012, nº do processo 1122/11.8TBGDM-B.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27-04-2017, nº de processo 1425/11.1TBSTB.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 18-06-2009, nº de processo 3506/08.0TBSTS-A.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 23-10-2014, nº de processo 1499/14.3TBGMR-B.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 06-04-2017, nº de processo 1288/12.0TJPRT.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22-09-2016, nº de processo 1512-12.9TBMTA.L1-8;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 26-03-2015, nº de processo 2059-11.6TBOER.L1-8;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27-04-2017, nº de processo 1425/11.1TBSTB.E1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08-07-2010, nº do processo 3922/09.0TBSTS-E.P1.